



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Portaria n.º489, de 4 de novembro de 2014.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18, Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275/2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva de aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para *Brinquedos*.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto proposto.

Art. 3º Informar que a participação na referida consulta pública dar-se-á por meio de acesso ao link *Consulta Pública RAC Brinquedos*, disponível na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, no qual as críticas e sugestões poderão ser apresentadas.

Parágrafo único - O demandante que tiver dificuldade em acessar o sistema eletrônico de consulta Pública, deverá entrar em contato por meio dos seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ, ou
E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para a indicação de representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

OSCAR ACSELRAD



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007:

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a necessidade de preservar a incolumidade e a segurança das crianças quanto ao uso de brinquedos;

Considerando a importância de esclarecer ao consumidor os requisitos técnicos de segurança aplicáveis aos brinquedos disponíveis no mercado;

Considerando a importância de os brinquedos, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de segurança;

Considerando a presença, no mercado, de um número expressivo de micro e pequenas empresas e de artesãos na fabricação de brinquedos e suas formas especiais de desenvolvimento da atividade;

Considerando a existência de diversos dispositivos aplicáveis ao Programa de Avaliação da Conformidade de Brinquedos e a necessidade de agrupá-los em um único documento;

Considerando a necessidade de intensificar as ações de acompanhamento de mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo brinquedos;

Considerando a necessidade de atualização dos requisitos previstos na Regulamentação Técnica Mercosul sobre Segurança em Brinquedo, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 108, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, seção 01, páginas 471;

Considerando a necessidade de atualização do Programa de Avaliação da Conformidade para Brinquedos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 321, de 29 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2009, seção 01, páginas 101, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para *Brinquedos*, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xxx, de xx de xxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxx de xxxxxx, seção xx, página xx.

Art. 3º Cientificar que ficará mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para *Brinquedos*, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil, acreditado pelo Inmetro, consoante o especificado nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Determinar que os Requisitos ora aprovados deverão variar de acordo com as características pertinentes a cada brinquedo e ao grupo de idade para o qual for destinado.

Parágrafo único - Brinquedos que possuam múltiplas funções como, por exemplo, artigos de festa e artigos escolares, deverão atender aos Requisitos ora aprovados e também à regulamentação específica para a outra função, caso exista, sendo registrado no Inmetro na função predominante.

Art. 5º Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os brinquedos deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único – A partir de 06 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, os brinquedos deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Art. 6º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses contados da data de publicação desta Portaria, os brinquedos deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único - A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 7º Determinar que partes e peças importadas, que correspondem à totalidade de um brinquedo desmontado, deverão estar liberadas para internalização no país, desde que vinculadas a um

Termo de Compromisso, emitido para cada importação, firmado entre o OCP e o solicitante da certificação, atestando que, após a montagem do brinquedo, este deverá ser certificado.

Art. 8º Determinar que deverão ficar isentas destes Requisitos as partes e peças destinadas unicamente ao comércio, para fins de reposição.

Art. 9º Determinar que deverá ficar proibido o reenquadramento de brinquedos, para fins de certificação, em faixa etária diversa daquela em que foi classificado anteriormente à realização dos ensaios.

Art. 10 Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único: A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

Art. 11 Revogar a Portaria Inmetro n.º 133, de 15 de agosto de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2003, seção 01, página 62, na data de publicação desta Portaria.

Art. 12 Revogar a Portaria Inmetro n.º 49, de 13 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2008, seção 01, página 57, na data de publicação desta Portaria.

Art. 13 Revogar a Portaria Inmetro n.º 108, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, seção 01, página 47, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 14 Revogar a Portaria Inmetro n.º 369, de 27 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2007, seção 01, página 100, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 15 Revogar a Portaria Inmetro n.º 321, de 29 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2009, seção 01, página 101, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 16 Revogar a Portaria Inmetro n.º 152, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 03 de maio de 2010, seção 01, página 82, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 17 Revogar a Portaria Inmetro n.º 377, de 28 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2010, seção 01, página 94, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 18 Revogar a Portaria Inmetro n.º 117, de 10/03/2011, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 2011, seção 01, página 76, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 19 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

	REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA BRINQUEDOS
---	--

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Brinquedos, com foco na segurança, através do mecanismo de certificação, atendendo ao Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Brinquedos, visando à prevenção de acidentes de consumo.

1.1 Escopo de aplicação

O escopo aplicável a estes Requisitos é o definido no RTQ para o objeto.

1.2 Agrupamento para efeitos de certificação

1.2.1 Para a Certificação do Objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família, conforme definido no item 4.3 deste RAC.

1.2.2 A família poderá ser composta por produtos que apresentem peças de geometria diferente, desde que atendam aos critérios mínimos definidos no item 4.3 deste RAC.

1.2.3 Deve ser definido o “pai” da família que é o modelo que apresenta a maior complexidade e o maior número de requisitos aplicáveis exigidos no RTQ para Brinquedos. O “pai” da família pode ser composto por mais de um modelo de brinquedo dependendo da quantidade de produtos que integrem uma mesma família.

1.2.3.1 Para famílias com até 10 (dez) modelos de brinquedos, o “pai” da família é composto por apenas um modelo de brinquedo.

1.2.3.2 Para famílias composta por mais de 10 (dez) modelos de brinquedos, o “pai” da família deve representar 20% do total de modelos que a integram.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC é adotada a sigla a seguir, complementada pelas contidas nos documentos citados no item 3.

OCP	Organismo de Certificação de Produtos
MPE	Micro e Pequena Empresa
RTQ	Regulamento Técnico da Qualidade
SGQ	Sistema de Gestão da Qualidade

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os documentos a seguir, complementados pelos contidos no RGCP.

Portaria Inmetro n° 491, de 13 de dezembro de 2010 ou sua substitutiva	Aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto.
Portaria Inmetro n° 361, de 06 de setembro de 2011 ou sua substitutiva	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos – RGCP.
Portaria Inmetro vigente	Regulamento Técnico da Qualidade para Brinquedos
Norma ABNT NBR 5426:1989	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos

Portaria Inmetro nº 453, de 19 de setembro de 2013 ou sua substitutiva	Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade
--	--

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas, além das citadas a seguir, as definições contidas nos documentos mencionados no item 3 deste RAC.

4.1 Artesão de brinquedos

Indivíduo que tem domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal de brinquedos de sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.

4.2 Embaladores

Integradores, embaladores e/ou distribuidores que efetuem modificações para reembalagem ou formação de *kits* de produtos já certificados.

4.3 Família de brinquedo

Constituem uma família de brinquedos aqueles modelos que, cumulativamente:

- a) São produzidos na mesma unidade fabril;
- b) Possuem o mesmo processo de fabricação;
- c) São fabricados com o mesmo material;
- d) Têm as mesmas funcionalidades;
- e) Têm as mesmas características construtivas;
- f) Têm a mesma restrição de faixa etária;
- g) Têm a mesma fonte de alimentação de energia (quando aplicável);
- h) Têm a mesma escala de dimensões, e
- i) Requerem exatamente os mesmos tipos de ensaios.

Nota 1: Diferentes cores e estampas de um mesmo brinquedo não configuram famílias distintas.

4.4 Kit

Caracteriza-se quando o embalador (cessionário) integra em uma mesma embalagem, com sua marca própria, dois ou mais produtos certificados.

4.5 Lote de Certificação

Conjunto de todas as unidades de brinquedos apresentadas simultaneamente à avaliação para a certificação, pertencentes à mesma família.

4.6 Pai da família

Modelo que representa os brinquedos com maior complexidade e maior número de requisitos aplicáveis do RTQ.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC utiliza a certificação como mecanismo de avaliação da conformidade para brinquedos.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Definição do Modelo de Certificação

Os modelos de certificação utilizados para brinquedos são os seguintes, cabendo ao fornecedor optar por um deles, e seguir os requisitos descritos nos itens 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5.

- a) **Modelo de Certificação 2** - Ensaio de tipo seguido de verificação através de ensaio em amostras retiradas no comércio.
- b) **Modelo de Certificação 5** - Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio.
- c) **Modelo de Certificação 7** - Ensaio de lote.

6.2 Avaliação Inicial

Neste item são descritas as etapas do processo que objetivam a atestação da conformidade do produto.

6.2.1 Solicitação de Certificação

6.2.1.1 Para solicitação da certificação, além dos itens estabelecidos no RGCP, o fornecedor deve encaminhar os seguintes documentos:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Enquadramento na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou em quaisquer de suas atualizações (no caso do Modelo de Certificação 2);
- c) Descrição(ões) técnica(s) do brinquedo;
- d) A faixa(s) etária(s) prevista(s) para o brinquedo;
- e) Identificação e tamanho do lote do objeto da certificação (no caso do Modelo de Certificação 7);
- f) Licença de Importação (quando aplicável);
- g) Contrato social da empresa contendo, no objeto, a descrição de suas atividades;
- h) Documento que demonstre o procedimento de rastreabilidade adotado pelo fornecedor para o produto.

6.2.1.1.1 Na descrição técnica do brinquedo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Os materiais utilizados para fabricação;
- b) Indicação de faixa etária;
- c) Restrição de faixa etária,
- d) Imagem clara (desenho final ou foto)do produto;
- e) Objetivo do brinquedo;
- f) Descrição da família do brinquedo.

Nota: Todo brinquedo a ser certificado deve pertencer somente a uma família.

6.2.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos descritos no RGCP.

6.3 Modelo de Certificação 2 - Ensaio de tipo seguido de verificação através de ensaio em amostras retiradas no comércio.

6.3.1 Somente podem certificar produtos através do Modelo 2 os fabricantes classificados como Micro e Pequenas Empresas – MPE e os artesãos.

6.3.2 O OCP deve avaliar, validar e registrar a classificação como MPE e/ou artesão considerando:

- a) Artesãos de brinquedos devidamente registrados no Programa do Artesanato Brasileiro;

b) Micro e Pequenas Empresas que comprovem a sua classificação, através de documentação, em acordo com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (ou em quaisquer de suas atualizações), e na legislação em vigor sobre a matéria.

6.3.3 Plano de Ensaios Iniciais

O OCP deve elaborar o plano de ensaios iniciais conforme os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC. Os ensaios devem ser realizados no(s) modelo(s) de brinquedo considerado(s) pai da família a ser certificada.

6.3.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Os ensaios relacionados abaixo devem ser realizados conforme descritos no RTQ de Brinquedos:

- a) Físicas e mecânicas;
- b) Inflamabilidade;
- c) Elétricas;
- d) Migração de certos elementos;
- e) Teor de ftalatos (quando aplicável);
- f) Requisitos biológicos (quando aplicável);
- g) Advertências e identificação de faixa etária.

6.3.3.1.1 Os critérios de aceitação e rejeição para cada ensaio estão descritos no RTQ de brinquedos.

6.3.3.1.2 Os ensaios devem ser realizados na ordem preconizada pela norma ABNT NBR NM 300, e quando aplicável, devem ser realizados os ensaios descritos no Anexo E do RTQ.

6.3.3.2 Definição da Amostragem

6.3.3.2.1 As amostras devem ser coletadas conforme definido no RGCP.

6.3.3.2.2 Para cada pai de família, o OCP deve coletar amostra (prova, contraprova e testemunha) para verificar o atendimento aos requisitos descritos no RTQ.

6.3.3.2.3 As amostras (prova, contraprova e testemunha) a serem coletadas devem considerar os ensaios a serem realizados e as seguintes quantidades:

Tabela 1 - Distribuição das amostras para ensaios de prova – Modelo2 de Certificação

	Tipo de ensaio	Base normativa	Nºde Amostras
Ensaios para todos os brinquedos	Químico	Norma ABNT NBR NM 300 - 3	03
	Propriedades Gerais Mecânicas e Físicas	Norma ABNT NBR NM300-1	03
Ensaios que dependem do tipo de brinquedo	Inflamabilidade	Norma ABNT NBR NM 300-2	03
	Jogos Químicos e Experim.	Norma ABNT NBR NM 300-4 e 5	03
	Elétrico	Norma ABNT NBR NM 300-6	03
	Ftalato	Anexo E do RTQ	03
	Biológico	Anexo E do RTQ	03
	Mordida	Anexo E do RTQ	03

	Fervura	Anexo E do RTQ	03
--	---------	----------------	----

Nota 1: a amostragem especificada na Tabela 1, referente a todos os ensaios, corresponde à quantidade necessária para a realização dos ensaios de prova. Para a realização dos ensaios de contraprova e de testemunha, deve-se utilizar a mesma quantidade amostral definida nesta tabela.

Nota 2: a avaliação e registro fotográfico da advertência e identificação de faixa etária devem ser feitas em uma amostra retirada dos brinquedos destinados ao ensaio “Propriedades Gerais Mecânicas e Físicas”.

6.3.3.2.4 Todas as amostras ensaiadas devem ser aprovadas em todos os ensaios realizados.

6.3.3.2.5 O número de amostras definidas para os ensaios de cada família deve ser multiplicado pelo número de modelos que compõem o pai da família.

Nota: Em caso de número fracionado, seguir a seguinte regra: número menor ou igual a 0,5 arredonda-se para o inteiro menor; número com valores com decimais maiores que 0,5 arredonda-se para o inteiro superior.

6.3.3.2.6 Devem ser realizados planos de ensaios individuais para cada família.

6.3.3.2.7 Deverá ser apresentada pelo menos uma amostra, fotografia e/ou catálogos de cada um dos outros componentes da família para a análise de seus aspectos específicos.

6.3.3.2.8 O OCP ao realizar a coleta da amostra deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local, identificação do lote coletado e as condições em que esta foi obtida.

6.3.3.2.9 As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.3.3.2.10 Caso haja reprovação da amostra prova, o fornecedor pode optar por utilizar a contraprova, submetendo-a a todos os ensaios definidos. Caso seja verificado algum resultado não conforme na contraprova, a amostra e o produto devem ser considerados aprovados.

6.3.3.2.11 Caso os resultados dos ensaios realizados na amostra de contraprova sejam conformes, todos os ensaios definidos devem ser repetidos na amostra testemunha. Caso seja verificado algum resultado não conforme na testemunha, a amostra e a família devem ser consideradas reprovadas, caso contrário, aprovadas.

6.3.3.2.12 Caso haja reprovação da amostra, o fornecedor pode optar por tratar as não conformidades. Nesse caso, o fornecedor deve evidenciar a efetividade das ações corretivas apresentando novas amostras para prova, contraprova e testemunha para a repetição de todos os ensaios.

6.3.3.2.13 A família reprovada somente poderá ser novamente ensaiada mediante apresentação da devida ação corretiva, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da data da reprovação. Todos os ensaios devem ser repetidos em novas amostras (prova, contraprova e testemunha).

6.3.3.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.3.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para o tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.3.5 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.3.5.1 Certificado de Conformidade

O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve contemplar as seguintes informações:

- a) Identificação do pai de família e todos os modelos que constituem a família certificada, referenciando as características que a formam;
- b) Modelo de certificação adotado;
- c) Número e data dos Relatórios de Ensaio expedido pelo laboratório acreditado;
- d) Unidade fabril do produto certificado.

6.3.6 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos nas etapas subsequentes.

6.3.6.1 A primeira avaliação de manutenção deve ser realizada num espaço máximo de 4 (quatro) meses após a emissão do certificado de conformidade.

6.3.6.2 Caso seja evidenciada alguma não conformidade durante a avaliação de manutenção, a próxima avaliação de manutenção ocorrerá, novamente, após 4 (quatro) meses, desde que evidencie a adoção de ações corretivas adequadas às não conformidades encontradas anteriormente.

6.3.6.3 Caso não seja evidenciada não conformidade durante a avaliação de manutenção, a próxima avaliação de manutenção ocorrerá somente após 8 (oito) meses da realização da primeira avaliação de manutenção.

6.3.6.4 Caso não seja evidenciada não conformidade durante duas avaliações de manutenção consecutivas, a próxima avaliação de manutenção ocorrerá após 12 (doze) meses da realização da segunda avaliação de manutenção, prazo este que será aplicado para as próximas avaliações de manutenção, desde que seja mantida a ausência de não conformidades na avaliação de manutenção anterior.

6.3.6.5 O espaçamento entre as avaliações de manutenção é de 4 (quatro) meses, 8 (oito) meses e 12 (doze) meses. O aumento do espaçamento entre as avaliações está unicamente ligado à não identificação de não-conformidades nas avaliações de manutenção. Neste caso, o espaçamento passa a ser o imediatamente superior. Entretanto, caso seja encontrada não conformidade nas avaliações de manutenção subsequentes, o espaçamento é reduzido para 4 (quatro) meses, reiniciando-se então novo ciclo.

6.3.6.6 A cada manutenção da certificação, deve(m) ser selecionado(s) novo(s) “pai(s)” de família, a fim de que todos os brinquedos da família sejam ensaiados.

6.3.7 Plano de Ensaio de Manutenção

O OCP deve elaborar o plano de ensaios de manutenção conforme os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC. Os ensaios de manutenção devem ser realizados na periodicidade definida em 6.3.6 ou sempre que existirem fatos que recomendem a realização desses ensaios.

6.3.7.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.3.3.1 deste RAC.

6.3.7.2 Definição da Amostragem de Manutenção

Deve seguir o descrito no item 6.3.3.2 com amostras retiradas do comércio.

6.3.7.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.3.8 Tratamento de Não Conformidades na etapa de manutenção.

Segue os critérios definidos no RGCP, além das seguintes:

6.3.8.1 O OCP deve emitir um Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas detalhando as ações adotadas para eliminação da(s) não conformidade(s) e a(s) evidência(s) de implementação e sua efetividade.

6.3.8.2 O OCP deve anexar os relatórios de ensaios fornecidos pelo laboratório ao Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas.

6.3.9 Confirmação da Manutenção

Deve ser realizada de acordo com os critérios estabelecidos no RGCP.

6.3.10 Avaliação de Recertificação

Os critérios para avaliação da recertificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.3.10.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.4 Modelo de Certificação 5 - Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio.**6.4.1 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão da Qualidade**

Os critérios de Auditoria Inicial do Sistema de Gestão devem seguir os requisitos gerais descritos no RGCP.

6.4.1.1 Além dos requisitos contemplados no RGCP, o OCP deve avaliar também o SGQ do processo produtivo do brinquedo de acordo com os requisitos da Tabela 2.

Tabela 2 - Itens de verificação da norma ABNT NBR ISO 9001

REQUISITOS DO SGQ	ABNT NBR ISO 9001
Manual da qualidade	4.2.2

6.4.1.2 Caso a MPE opte por adotar o modelo de certificação 5, a avaliação do SGQ do processo produtivo do brinquedo deve ser realizada pelo OCP conforme a Tabela 3:

Tabela 3 - Itens de verificação da norma ABNT NBR ISO 9001 para MPE

Requisitos do SGQ	ABNT NBR ISO 9001
Controle de documentos	4.2.3
Controle de registros	4.2.4
Processo de aquisição	7.4.1
Verificação do produto adquirido	7.4.3
Controle de produção e prestação de serviço	7.5.1
Identificação e rastreabilidade	7.5.3
Preservação do produto	7.5.5
Monitoramento e medição de produto	8.2.4
Controle de produto não conforme	8.3
Ação corretiva	8.5.2

6.4.2 Plano de Ensaios Iniciais

6.4.2.1 Após a realização da auditoria inicial na unidade fabril, o OCP deve realizar o plano de ensaios iniciais para cada família de brinquedo, conforme os critérios estabelecidos no RGCP.

6.4.2.2 Os ensaios devem ser realizados no(s) modelo(s) de brinquedo considerado(s) pai da família a ser certificada.

6.4.2.3 Definição dos Ensaios a serem realizados

Os ensaios relacionados abaixo devem ser realizados conforme descritos no RTQ de Brinquedos:

- a) Físicas e mecânicas;
- b) Inflamabilidade;
- c) Elétricas;
- d) Migração de certos elementos;
- e) Teor de ftalatos (quando aplicável);
- f) Requisitos biológicos (quando aplicável);
- g) Advertências e identificação de faixa etária.

6.4.2.3.1 Os critérios de aceitação para cada ensaio estão descritos no RTQ para Brinquedos.

6.4.2.3.2 Os ensaios devem ser realizados na ordem preconizada pela norma ABNT NBR NM 300, e quando aplicável, realizar posteriormente os ensaios descritos no Anexo E do RTQ.

6.4.2.4 Definição da Amostragem

6.4.2.4.1 As amostras devem ser coletadas conforme definido no RGCP.

6.4.2.4.2 Para cada pai de família, o OCP deve coletar amostra (prova, contraprova e testemunha) para verificar o atendimento aos requisitos descritos no RTQ.

6.4.2.4.3 As amostras (prova, contraprova e testemunha) a serem coletadas devem considerar os ensaios a serem realizados, e as seguintes quantidades:

Tabela 4–Distribuição das amostras para ensaios de prova – Modelo de Certificação 5

	Tipo de ensaio	Base normativa	Nº de Amostras
Ensaio para todos os brinquedos	Químico	Norma ABNT NBR NM 300-3	03
	Propriedades Gerais Mecânicas e Físicas	Norma ABNT NBR NM300-1	03
Ensaio que dependem do tipo de brinquedo	Inflamabilidade	Norma ABNT NBR NM 300-2	03
	Jogos Químicos e Experimentos	Norma ABNT NBR NM 300-4 e 5	03
	Elétrico	Norma ABNT NBR NM 300-6	03
	Ftalato	Anexo E do RTQ	03
	Biológico	Anexo E do RTQ	03
	Mordida	Anexo E do RTQ	03
	Fervura	Anexo E do RTQ	03

Nota 1: a amostragem especificada na Tabela 4, referente a todos os ensaios, corresponde à quantidade necessária para a realização dos ensaios de prova. Para a realização dos ensaios de contraprova e testemunha, deve-se utilizar a mesma quantidade amostral definida nesta tabela.

Nota 2: a avaliação e registro fotográfico da advertência e identificação de faixa etária devem ser feitas em uma amostra retirada dos brinquedos destinados ao ensaio “Propriedades gerais mecânicas e físicas”.

6.4.2.4.4 Todas as amostras ensaiadas devem ser aprovadas em todos os ensaios realizados.

6.4.2.4.5 O número de amostras definidas para os ensaios de cada família deve ser multiplicado pelo número de modelos que compõem o pai da família.

Nota: Em caso de número fracionado, seguir a seguinte regra: número menor ou igual a 0,5 arredonda-se para o inteiro menor; número com valores com decimais maiores que 0,5 arredonda-se para o inteiro superior.

6.4.2.4.6 Devem ser realizados planos de ensaios individuais para cada família.

6.4.2.4.7 Para a realização dos ensaios de tipo de uma família deverão ser apresentadas amostras suficientes do pai da família, segundo o definido no item 1.2.3 deste RAC.

6.4.2.4.8 Deverá ser apresentada pelo menos uma amostra, fotografia e/ou catálogos de cada um dos outros componentes da família para a análise de seus aspectos específicos.

6.4.2.4.9 O OCP ao realizar a coleta da amostra deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local, identificação do lote coletado e as condições em que esta foi obtida.

6.4.2.4.10 As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.4.2.4.11 Caso haja reprovação da amostra prova, o fornecedor pode optar por utilizar a contraprova, submetendo-a a todos os ensaios definidos. Caso seja verificado algum resultado não conforme na contraprova, a amostra e o produto devem ser considerados reprovados.

6.4.2.4.12 Caso os resultados dos ensaios realizados na amostra de contraprova sejam conformes, todos os ensaios definidos devem ser repetidos na amostra testemunha. Caso seja verificado algum resultado não conforme na testemunha, a amostra e o produto devem ser considerados reprovados, caso contrário, aprovados.

6.4.2.4.13 Caso haja reprovação da amostra testemunha, o fornecedor pode optar por tratar as não conformidades. Nesse caso, o fornecedor deve evidenciar a efetividade das ações corretivas apresentando novas amostras para prova, contraprova e testemunha para a repetição de todos os ensaios.

6.4.2.4.14 A família reprovada somente poderá ser novamente ensaiada mediante apresentação da devida ação corretiva, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da data da reprovação. Todos os ensaios devem ser repetidos em novas amostras (prova, contraprova e testemunha).

6.4.3 Definição do Laboratório

A definição de laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.4.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.4.5 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.4.5.1 Certificado de Conformidade

O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve contemplar as seguintes informações:

- a) Identificação do pai de família e todos os modelos que a constituem a família certificada, referenciando as características que a formam;
- b) Modelo de certificação adotado;
- c) Número e data dos Relatórios de Ensaio expedidos pelo laboratório acreditado;
- d) Unidade fabril do produto certificado.

6.4.6 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no RGCP e nas etapas subsequentes.

6.4.6.1 A primeira e a segunda avaliação devem ser realizadas num espaço máximo de 6 (seis) meses. Caso o fornecedor apresente alguma não conformidade durante a avaliação de manutenção, a próxima avaliação de manutenção ocorrerá, novamente, após 6 (seis) meses, desde que evidencie a adoção de ações corretivas adequadas às não conformidades encontradas anteriormente.

6.4.6.2 Se o fornecedor não apresentar não conformidades, a próxima avaliação de manutenção ocorrerá somente após 12 (doze) meses da realização da segunda avaliação de manutenção. Entretanto, caso seja encontrada não conformidade nas avaliações de manutenção subsequentes, o espaçamento é reduzido para 6 (seis) meses, reiniciando-se então novo ciclo.

6.4.6.3 O intervalo de 12 (doze) meses é o intervalo máximo entre as avaliações de manutenção que pode ser obtido pelo fornecedor.

6.4.6.4 Auditoria de Manutenção

O OCP deve avaliar o SGQ do fabricante de acordo com o item 6.4.1 deste RAC.

6.4.6.5 Plano de Ensaio de Manutenção

O OCP deve elaborar o plano de ensaios de manutenção conforme os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC. Os ensaios de manutenção devem ser realizados e registrados, atendendo às etapas a seguir descritas.

6.4.6.5.1 Definição de ensaios a serem realizados

Os ensaios devem ser realizados de acordo com o estabelecido no item 6.4.2 deste RAC.

6.4.6.5.2 Definição da amostragem de Manutenção

A cada manutenção da certificação, deve(m) ser selecionado(s) novo(s) “pai(s)” de família, a fim de que outros modelos de brinquedos da família sejam ensaiados.

6.4.6.5.3 Definição do Laboratório

A definição de laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.4.6.6 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.4.6.6.1 O OCP deve emitir um Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas detalhando as ações adotadas para eliminação da(s) não conformidade(s) e a(s) evidência(s) de implementação e sua efetividade.

6.4.6.6.2 O OCP deve anexar os relatórios de ensaios fornecidos pelo laboratório ao Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas.

6.4.6.7 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.4.6.8 Avaliação de Recertificação

Os critérios gerais de avaliação para a recertificação estão contemplados no RGCP.

6.4.6.8.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.4.6.8.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios para confirmação da recertificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.5 Modelo de Certificação 7 – Ensaio de lote**6.5.1 Plano de Ensaio Iniciais**

O OCP deve elaborar o plano de ensaios iniciais conforme os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC. Os ensaios devem ser realizados no(s) modelo(s) de brinquedo considerado(s) pai da família a ser certificada.

6.5.1.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Os ensaios relacionados abaixo devem ser realizados conforme descritos no RTQ de Brinquedos:

a) Físicas e mecânicas;

- b) Inflamabilidade;
- c) Elétricas;
- d) Migração de certos elementos;
- e) Teor de ftalatos (quando aplicável);
- f) Requisitos biológicos (quando aplicável);
- g) Advertências e identificação de faixa etária.

6.5.1.1.1 Os critérios de aceitação para cada ensaio estão descritos no RTQ de brinquedos.

6.5.1.1.2 Os ensaios devem ser realizados na ordem preconizada pela norma ABNT NBR NM 300, e quando aplicável, realizar posteriormente os ensaios descritos no Anexo E do RTQ.

6.5.2 Definição da Amostragem

6.5.2.1 O OCP é responsável pela coleta das amostras do objeto a ser certificado, por lote, conforme Tabela 5.

6.5.2.2 As amostras devem ser coletadas conforme definido no RGCP.

6.5.2.3 Para cada pai de família, o OCP deve coletar amostra (prova, contraprova e testemunha) para verificar o atendimento aos requisitos descritos no RTQ.

6.5.2.4 As amostras (prova, contraprova e testemunha) a serem coletadas devem considerar os ensaios a serem realizados, e as seguintes quantidades:

Tabela 5 - Distribuição das amostras para ensaios de prova – Modelo 7

Tamanho do Lote	Número Total de Amostras	Ensaio para todos os brinquedos		Ensaio que dependem do tipo de brinquedo				
		Químico NM 300-3	Propriedades Gerais, Mecânicas e Físicas. Norma ABNT NM 300-1	Inflamabilidade ABNT NM300-2	Jogos Químicos e Experimentos ABNT NM 300-4 e 5	Elétrico ABNT NM 3000-6	Ftalatos	Biológicos
Quantidade de Amostras								
Até 600	3	1	2	Cada ensaio aqui discriminado, quando necessário, será realizado para cada faixa do lote, nas mesmas amostras que foram submetidas previamente aos ensaios “Propriedades físicas, gerais e mecânicas” ABNT NM 300-1.			3	3
601 a 799	3	1	2				3	3
800 a 999	4	1	3				3	3
1000 a 1199	5	1	4				3	3
1200 a 1399	6	2	4				3	3
1400 a 1599	7	2	5				3	3
1600 a 1799	8	3	5				3	3
1800 a 1999	9	3	6				3	3
2000 a 2199	10	3	7				3	3
2200 a 2399	11	4	7				3	3
2400 a 2599	12	4	8				3	3
2600 a 2799	13	4	9				3	3
2800 a 2999	14	4	10				3	3
3000 a 3199	15	4	11				3	3
3200 a 3399	16	4	12				3	3
3400 a 3599	17	4	13				3	3
3600 a 3799	18	5	13			3	3	

3800 a 3999	19	5	14		3	3
4000 a 4199	20	5	15		3	3
4200 a 4399	21	5	16		3	3
4400 a 4599	22	5	17		3	3
4600 a 4799	23	5	18		3	3
4800 a 4999	24	5	19		3	3
5000 a 5199	25	6	19		3	3
5200 a 5399	26	6	20		3	3
5400 a 5599	27	6	21		3	3
5600 a 5799	28	6	22		3	3
5800 a 5999	29	6	23		3	3
6000 a 10001	30	6	24		3	3
>10001	31	6	25		3	3

Nota 1: A amostra de 3 unidades referente aos ensaios biológicos ou de ftalatos corresponde à quantidade necessária para a realização do ensaio de prova, independente do tamanho do lote. Esta quantidade não está contabilizada na coluna "Quantidade Total Amostrada", visto não ser aplicável a todos os brinquedos. Quando necessário devem ser encaminhadas unidades adicionais do brinquedo, além das amostras estabelecidas em "Quantidade Total Amostrada", para a realização dos ensaios toxicológicos.

Nota 2: A avaliação e respectivo registro fotográfico da advertência e da identificação de faixa etária devem ser feitas em uma amostra retirada dos brinquedos destinados ao ensaio "Propriedades físicas, gerais e mecânicas" da NM 300 –1:2002.

Nota 3: Para o cálculo de unidades da amostra a ensaiar, o lote considerado é a soma de todas as unidades que compõem a família, não apenas a quantidade referente ao "pai" da família.

6.5.2.5 Todas as amostras ensaiadas devem ser aprovadas em todos os ensaios realizados.

6.5.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.5.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para o tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.5.5 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.5.5.1 Certificado de Conformidade

6.5.5.1.1 O Certificado de Conformidade tem sua validade indeterminada, sendo válido apenas para o lote em questão, que deve ser mencionado no Certificado.

6.5.5.1.2 O certificado de conformidade, como um instrumento formal emitido pelo OCP, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve contemplar as seguintes informações no mínimo:

- Identificação do pai de família e todos os modelos que a constituem a família certificada, referenciando as características que a formam;
- Modelo de certificação adotado;
- Número e data dos Relatórios de Ensaio expedidos pelo laboratório acreditado;
- Unidade fabril do produto certificado.

e) Lotes de fabricação

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir as condições descritas no RGCP.

8 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OACs ESTRANGEIROS

Os critérios para atividades executadas por OACs estrangeiros devem seguir as condições descritas no RGCP.

9 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento de Certificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

10 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE E MARCAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo A deste RAC.

10.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não podem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde.

10.1.1 A embalagem do produto que contém o brinquedo ofertado como brinde deve apresentar os seguintes dizeres:

“ATENÇÃO: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.”

Nota: Deve-se ainda adicionar uma frase que contemple, conforme for o caso, a restrição de faixa etária do brinquedo ou uma frase que explicita que o brinquedo não apresenta restrição de faixa etária.

10.2 Produtos que contêm brinquedos acoplados não podem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo, quando esta existir.

10.2.1 A embalagem do produto que contém brinquedo acoplado certificado deve apresentar os seguintes dizeres:

“ATENÇÃO: Este produto não é um brinquedo. A Identificação da Conformidade se refere ao brinquedo acoplado ao produto, certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.”

10.3 Brinquedos vendidos a granel para serem fracionados e os brinquedos comercializados sem embalagem individual devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade no próprio produto.

10.4 Somente é permitido o uso de Selo de Identificação da Conformidade impresso na embalagem do brinquedo importado se o brinquedo for certificado pelo Modelo de Certificação 5.

10.4.1 Embaladores de kits compostos por dois ou mais produtos, sendo um ou mais certificados que atendam a uma ou mais certificações, devem apresentar os seguintes dizeres:

“ATENÇÃO: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, com Registro Inmetro nº XXX XXX/ANO.”

10.5 Embaladores de produtos já certificados devem seguir os requisitos definidos no Anexo C deste RAC.

11 AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para Autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP.

12 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir as condições descritas no RGCP e neste RAC.

12.1 Obrigações do OCP

12.1.1 O OCP deve ter em seu quadro de profissionais, em horário integral, pelo menos um especialista em brinquedos, devidamente qualificado, segundo critérios mínimos de formação escolar, treinamento a que foi submetido e experiência profissional na área, conforme uma das opções abaixo:

a) Formação mínima escolar: curso superior na área tecnológica;

Carga horária mínima de treinamento em segurança de brinquedos: 30 (trinta) horas.

Experiência profissional mínima na área: 1 (um) ano;

b) Formação mínima escolar: curso superior na área não tecnológica;

Carga horária mínima de treinamento em segurança de brinquedos: 50 (cinquenta) horas.

Experiência profissional mínima na área: 2 (dois) anos;

c) Formação mínima escolar: curso técnico de nível médio;

Carga horária mínima de treinamento em segurança de brinquedos: 60 (sessenta) horas.

Experiência profissional mínima na área: 3 (três) anos;

Nota: Caberá ao OCP a qualificação dos seus especialistas, devendo ser documentada.

13 ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir as condições descritas no RGCP.

14 PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir as condições descritas no RGCP.

15 DENÚNCIAS

O Inmetro disponibiliza o canal da Ouvidoria para denúncias, reclamações e sugestões, através dos seguintes canais:

a) e-mail: ouvidoria@inmetro.gov.br;

b) telefone: 0800 285 18 18;

c) endereço eletrônico: www.inmetro.gov.br/ouvidoria;

d) por correspondência para o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, Rua da Estrela, 67, 2º. Andar – Rio Comprido, CEP 20251-900 – Rio de Janeiro – RJ.

ANEXO A – MODELOS PARA O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A.10 Selo de Identificação da Conformidade deve ser gravado no rótulo ou na embalagem do produto, de forma visível, clara, indelével e não violável, impresso (em forma de adesivo ou não), podendo seguir um dos modelos descritos na figura A.1.

A.1.1 Brinquedos vendidos a granel para serem fracionados e os brinquedos comercializados sem embalagem individual devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade no próprio produto.

Fonte
Univers
Univers Black



Pantone 1235

- 100%
- 80%

CMYK

- C2 M34 Y94 K0
- C2 M27 Y90 K0



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Compacto



Uma Cor



Tamanho mínimo

50 mm



20mm



11mm



Figura A.1 – Formato e dimensões do Selo de Identificação da Conformidade.

A.2 Para os brinquedos que possuam tamanho reduzido deve ser utilizado o Selo de Identificação da Conformidade compacto, conforme a figura A.1, devendo ser apostado no rótulo ou na embalagem de forma impressa ou adesiva, de forma clara, visível ao consumidor para sua decisão de compra.

ANEXO B – MEMORIAL DESCRITIVO

O Memorial Descritivo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

DADOS GERAIS

- a) Razão Social do Fabricante ou Importador
- b) Família e descrição dos brinquedos que a compõem
- c) Nome e endereço do fornecedor
- d) Denominações comerciais

CARACTERÍSTICAS DO BRINQUEDO

- a) Materiais que o compõem
- b) Processo de fabricação
- c) Dimensões
- d) Indicação e restrição de faixa etária
- e) Funcionalidades

ANEXOS

Desenhos e, ou, catálogos técnicos.

Data do documento.

Assinaturas dos responsáveis pela empresa.

Data de análise realizada pelo OCP.

Assinatura do responsável pelo OCP.

ANEXO C – CRITÉRIOS PARA CERTIFICAÇÃO DE CONJUNTOS DE OBJETOS CERTIFICADOS (KIT) OU REPASSE DE CERTIFICAÇÃO

Este Anexo aplica-se ao caso dos integradores, embaladores e/ou distribuidores que efetuem modificações na embalagem do produto já certificado, utilizando-se ou aproveitando-se da certificação original do produto, para a posterior venda ao consumidor final.

1. ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1 Embaladores de produtos não certificados na origem devem ser avaliados conforme um dos Modelos de Certificação estabelecidos no RGCP, e conforme os requisitos estabelecidos neste RAC, sendo considerados como fabricantes do produto objeto de certificação.

1.2 Empresas estabelecidas no Brasil que importam produtos já certificados em sua origem e que não farão modificação alguma na embalagem do produto, mas que serão, no todo ou em parte, responsáveis pela comercialização do produto no país, devem ser certificadas, considerando apenas os itens:

- a) item do RGCP – Tratamento de Reclamações;
- b) item do RGCP – Auditoria inicial do sistema de gestão

1.3 Empresas estabelecidas no Brasil que executam uma operação de fracionamento, a partir da embalagem a granel do produto, além da troca de embalagem expositora por sua marca própria devem ser avaliadas conforme o item 2 deste Anexo.

2. CONDIÇÕES GERAIS

2.1 Avaliação inicial

2.1.1 Solicitação de Repasse de Certificação

A solicitação a ser encaminhada ao OCP deve ser acompanhada da seguinte documentação:

- a) Endereço da unidade do embalador;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, e o contrato social da empresa contendo, no objeto, a descrição de suas atividades;
- c) Descrição do sistema de Tratamento de Reclamações, que contemple o disposto no Capítulo 7 do RGCP;
- d) Certificado de Conformidade do produto certificado na origem;
- e) Autorização particular de repasse de certificação, assinado pelo responsável pela certificação na origem.

2.1.2 O embalador (cessionário) deverá obter um termo de autorização particular de repasse assinado por cada um dos fornecedores (cedentes) dos produtos certificados na origem, utilizados no processo de reembalagem. Deverá também apresentar ao OCP a cópia dos Certificados de Conformidade dos produtos, dentro de sua validade.

2.1.3 No caso de processo de repasse de certificação para produtos importados, será necessário enviar cópia da Licença de Importação (LI), junto com a solicitação do repasse de certificação.

2.1.4 Os documentos relacionados no subitem 2.1.1 devem ter sua autenticidade comprovada pelo OCP, com relação aos documentos originais.

2.1.5 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

2.1.5.1 O OCP, antes de iniciar o processo de repasse de certificação, deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação, assim como verificar a documentação enviada. Caso a solicitação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

2.1.5.2 Caso seja identificada alguma não conformidade na documentação recebida, esta deve ser tratada conforme RGCP.

2.1.6 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão

2.1.6.1 Após análise e aprovação da solicitação e da documentação, o OCP, mediante acordo com o solicitante do repasse de certificação, deve programar a realização da auditoria inicial na unidade do embalador, avaliando de forma complementar os requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade aplicáveis aos processos de reembalagem, de acordo com a Tabela a seguir:

Tabela-Requisitos de verificação do SGQ aplicáveis ao embalador com base na Norma ISO 9001 ou Norma ABNT NBR ISO 9001

REQUISITOS DO SGQ	Norma ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001
Processo de aquisição	7.4.1
Verificação do produto adquirido	7.4.3
Identificação e rastreabilidade	7.5.3
Preservação do produto	7.5.5
Controle de produto não conforme	8.3
Ação corretiva	8.5.2

Nota: Esta avaliação deverá ocorrer independentemente do embalador possuir sistema de gestão da qualidade certificado.

2.1.6.2 Se a embalagem individual do produto certificado na origem for violada, o OCP deve avaliar o impacto dessa violação, como por exemplo: processo de retirada da embalagem do produto original, agrupamento dos produtos, manuseio no fracionamento e operações de reembalagem, visando evitar o impacto desta operação na integridade do produto certificado.

2.1.6.3 Embaladores que possuam diferentes unidades de funcionamento (matriz e filiais) devem ter todas as suas unidades avaliadas pelo OCP.

2.1.6.4 O OCP deve emitir relatório de auditoria, registrando o resultado da mesma, tendo como referência este Anexo. O relatório de auditoria deve ser assinado pelo embalador e pelo OCP. Uma cópia deste relatório deve ser disponibilizada ao embalador.

2.1.7 Plano de Ensaios Iniciais

O OCP é responsável por elaborar o Plano de Ensaios onde, como conteúdo mínimo, deve definir claramente a amostragem, os ensaios iniciais a serem realizados nas embalagens do produto objeto do repasse e os critérios de aceitação/rejeição para estes ensaios.

2.1.7.1 Definição dos ensaios a serem realizados

2.1.7.1.1 Os ensaios deverão ser realizados tendo como base os requisitos definidos neste Anexo e no RAC.

2.1.7.1.2 O laboratório de ensaios deve manter registro fotográfico da avaliação.

2.1.7.1.3 Caso fique demonstrado pelo OCP que o produto original certificado não foi adulterado assim como não foi impactado pelo processo de reembalagem, o produto não precisa ser ensaiado nos itens previstos no RAC do objeto. Isto deve ser avaliado durante a auditoria inicial.

2.1.7.1.4 Caso o RAC do objeto preveja ensaios ou avaliação na embalagem, está deverá ser prevista e conduzida durante a certificação do embalador.

2.1.7.2 Definição da amostragem da embalagem

2.1.7.2.1 Para o repasse de certificação, o OCP deve estabelecer o procedimento para a coleta das amostras (prova, contraprova e testemunha), das embalagens objeto da certificação de repasse, de maneira a possibilitar a realização dos ensaios previstos no RAC.

2.1.7.2.2 O OCP é o responsável pela coleta das amostras para a realização dos ensaios, de acordo com seus procedimentos.

2.1.7.2.3 O solicitante do repasse de certificação deverá disponibilizar ao OCP o endereço para amostragem das novas embalagens dos produtos certificados na origem.

2.1.7.2.4 O OCP deverá amostrar todos os modelos das embalagens e encaminhá-las ao laboratório de ensaios para análise de acordo com o estabelecido no RAC.

2.1.7.2.5 A amostragem para os ensaios de prova deve ser de 2 (duas) unidades de cada modelo da embalagem objeto de avaliação.

2.1.7.2.6 Para a realização dos ensaios de contraprova e testemunha, deve-se repetir a mesma quantidade amostral definida em 2.1.7.2.5.

2.1.7.3 Definição de laboratórios

Os ensaios da embalagem devem ser realizados em laboratórios conforme os requisitos definidos no RGCP e no RAC.

Nota: Caso a avaliação da embalagem prevista no RAC se limite a uma avaliação visual da mesma, esta poderá ser executada pelo OCP.

2.1.7.4 Critérios de Aceitação e Rejeição

2.1.7.4.1 Para a certificação do embalador, é necessário que todas as unidades ensaiadas demonstrem conformidade com os requisitos estabelecidos no RAC.

2.1.7.4.2 Caso haja aprovação nos ensaios de prova, a amostra é considerada aprovada. Caso haja reprovação nos ensaios de prova, devem ser realizados os ensaios de contraprova.

2.1.7.4.3 Havendo reprovação nos ensaios de contraprova, a amostra deve ser considerada reprovada. Caso haja aprovação nos ensaios de contraprova, devem ser realizados ensaios de testemunha.

2.1.7.4.4 Se houver aprovação nos ensaios de testemunha, a amostra é aprovada. Entretanto, havendo reprovação nos ensaios de testemunha, a amostra deve ser considerada reprovada.

2.1.7.4.5 Em caso de reprovação nos ensaios, o processo de repasse de certificação será cancelado.

2.1.8 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Caso seja identificada alguma não conformidade na etapa de avaliação inicial, esta deve ser tratada conforme o RGCP.

2.1.9 Emissão do Certificado de Conformidade

2.1.9.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos neste Anexo e neste RAC, o OCP emite o Certificado de Conformidade.

2.1.9.2 O Certificado de Conformidade, como um instrumento formal emitido pelo OCP, deve conter no mínimo:

- a) Razão social, endereço completo, nome fantasia e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do embalador do objeto da certificação, quando aplicável;
- b) Data de emissão e validade do Certificado de Conformidade;
- c) Identificação dos Certificados de Conformidade referentes aos produtos certificados na origem e abrangidos no processo de repasse de certificação;
- d) Nome, número de registro e assinatura do responsável pelo OCP;
- e) Números dos certificados, a validade e o nome do OCP de todos os produtos certificados na origem e contemplados no repasse de certificação.

Nota: O Certificado de Conformidade deve indicar, de forma inequívoca, a unidade do embalador a qual se aplica.

2.1.9.3 O Certificado de Conformidade não pode ter validade maior do que a validade da certificação do produto repassado.

2.1.9.4 O Certificado deve conter a seguinte redação: “A validade deste Certificado está atrelada à realização de avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações do OCP”.

2.2 Avaliação de Manutenção

2.2.1 Planejamento da Avaliação de Manutenção

2.2.1.1 Após a concessão do Certificado de Conformidade, o OCP deverá planejar as auditorias e ensaios de manutenção, visando constatar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial da certificação estão sendo mantidas.

2.2.1.2 A periodicidade da avaliação de manutenção do embalador será de 6 (seis) meses.

2.2.1.3 O OCP responsável pela certificação de repasse deve monitorar a validade de manutenção de cada um dos componentes do *kit*, uma vez que a validade de manutenção do *kit* certificado será dependente da validade de certificação de cada um dos seus componentes.

2.2.1.4 O OCP certificador do repasse deve solicitar a cada um dos OCP responsáveis pela certificação de cada um dos produtos componentes do *kit* ou produto com nova embalagem, que seja comunicado em caso de suspensão ou cancelamento do certificado do produto referido, para que este possa tomar as providências quanto à certificação do *kit* ou produto com nova embalagem. O caso inverso também é aplicável, ou seja, uma suspensão, ação de recall ou cancelamento do certificado do *kit* deve ser informada a todos os OCP dos produtos originais.

2.2.2 Auditoria de Manutenção

O OCP deve programar as auditorias de manutenção de acordo com o estabelecido neste Anexo e no RAC.

2.2.3 Plano de Ensaio de Manutenção

O OCP deve elaborar o plano de ensaios de manutenção de acordo com o estabelecido em 2.1.7 deste Anexo e no RAC.

2.2.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Caso seja identificada alguma não conformidade na etapa de avaliação de manutenção, esta deve ser tratada conforme RGCP.

2.2.5 Confirmação da Manutenção

2.2.5.1 Cumpridos os requisitos estabelecidos por este Anexo e pelo RAC, o OCP emite o documento formalizando que a certificação está mantida.

2.2.5.2 O OCP deve solicitar aos OCPs de origem as respectivas Declarações de Manutenção de cada um dos produtos que compõem o Kit.

2.3 Avaliação de Recertificação

A avaliação de recertificação deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no item 2.2 deste Anexo e no RAC.

Para a recertificação, deve ser realizada uma avaliação na embalagem certificada, antes do vencimento do Certificado de Conformidade anteriormente emitido.

O prazo para a recertificação será correspondente à validade da manutenção da certificação do produto repassado, ou seja, a validade da certificação do cessionário não poderá ser maior do que a validade da manutenção da certificação do cedente.

2.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Recertificação

Caso seja identificada alguma não conformidade na etapa de avaliação de recertificação, esta deve ser tratada conforme RGCP.

2.3.2 Confirmação da Recertificação

A confirmação da recertificação pelo OCP é baseada na decisão tomada após análise crítica, incluindo as informações sobre a documentação, auditorias, ensaios, tratamento de não conformidades e tratamento de reclamações, observando que o atendimento aos requisitos foi demonstrado.

Cumpridos os requisitos estabelecidos por este Anexo e por este RAC, o OCP emite o novo Certificado de Conformidade.

Nota: quaisquer itens adicionais necessários para a emissão do novo Certificado de Conformidade estarão descritos no RAC.